

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1844/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1845/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	3
Regulamento (CE) n.º 1846/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	11
Regulamento (CE) n.º 1847/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais .....	13
Regulamento (CE) n.º 1848/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz .....	15
Regulamento (CE) n.º 1849/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	16
Regulamento (CE) n.º 1850/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999 .....	19
Regulamento (CE) n.º 1851/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999 .....	20
Regulamento (CE) n.º 1852/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999 .....	21

Regulamento (CE) n.º 1853/1999 da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas .....	22
---	----

---

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

**Comissão**

1999/595/CE:

* Decisão da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativa à repartição indicativa da dotação financeira comunitária anual a título das medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural [notificada com o número C(1999) 2431] .....	23
---	----

1999/596/CE:

* Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1999, que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1995 [notificada com o número C(1999) 2476] .....	26
---	----

---

**Rectificações**

* Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 100/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (JO L 197 de 29.7.1999) .....	43
* Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 101/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (JO L 197 de 29.7.1999) .....	43
* Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 102/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE (JO L 197 de 29.7.1999) .....	43
* Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 103/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE (JO L 197 de 29.7.1999) .....	44
* Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE (JO L 197 de 29.7.1999) .....	44
* Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 105/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE (JO L 197 de 29.7.1999) .....	44

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1844/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	50,5
	999	50,5
0805 30 10	388	53,6
	524	66,5
	528	70,3
	999	63,5
0806 10 10	052	81,9
	064	75,2
	400	232,4
	600	83,6
	624	86,9
	999	112,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	64,8
	400	53,9
	508	87,3
	512	51,0
	524	63,4
	528	45,5
	800	76,0
	804	73,3
	999	64,4
	0808 20 50	052
064		46,3
388		70,3
0809 30 10, 0809 30 90	999	68,1
	052	105,0
0809 40 05	999	105,0
	052	34,2
	064	47,9
	066	45,7
	068	46,6
	999	43,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1845/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º;

(1) Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

(2) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

(3) Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação,

sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

(4) Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

(5) Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

(6) Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 <sup>(4)</sup>; a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão <sup>(6)</sup>; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

<sup>(5)</sup> JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

<sup>(6)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

- (7) Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;
- (8) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 <sup>(2)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;
- (9) Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;
- (10) Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos

montantes constantes do anexo do presente regulamento;

- (11) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	159,96
	***	—	0402 21 99 9100	+	120,86
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	121,69
	***	—	0402 21 99 9300	+	123,20
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	131,67
	***	—	0402 21 99 9500	+	134,61
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	145,88
	***	—	0402 21 99 9700	+	152,49
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	159,96
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,9000
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	1,0589
	***	—	0402 29 15 9500	+	1,1156
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,2002
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,9000
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	1,0589
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	1,1156
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,2002
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,2086
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,3167
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,2086
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,3167
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	90,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	90,00	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,9000	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,9000	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	90,00	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	105,89	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	111,56	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	120,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	90,00	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	105,89	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	111,56	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	120,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	120,86	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	121,69	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	123,20	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	131,67	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	134,61	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	145,88	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	152,49	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	152,49
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	159,96
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,9000
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,9000
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	1,0589
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	1,1156
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,2002
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	88,48	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	88,48	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	104,95	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	110,56	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	118,93	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	119,81	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,8848	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,8848	0404 90 89 9130	+	1,2086
0403 90 33 9300	+	1,0495	0404 90 89 9150	+	1,3167
0403 90 33 9500	+	1,1056	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,1893	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,1981	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	970	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9370	+	64,80	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9510	+	64,80	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9540	+	64,80	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 59 9570	+	64,80	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 61 9100	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 61 9300	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 63 9000	+	—	0405 90 90 9000	+	170,00
0403 90 69 9000	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9100	+	90,00	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9910	+	—		039	—
0404 90 21 9950	+	11,31		097	37,68
0404 90 23 9120	+	90,00		098	37,68
0404 90 23 9130	+	105,89		400	22,83
0404 90 23 9140	+	111,56		***	37,68
0404 90 23 9150	+	120,00	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9911	+	—		039	—
0404 90 23 9913	+	—		097	35,05
0404 90 23 9915	+	—		098	35,05
0404 90 23 9917	+	—		400	15,29
0404 90 23 9919	+	—		***	35,05
0404 90 23 9931	+	11,31	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9933	+	13,85		039	—
0404 90 23 9935	+	16,84		097	15,39
0404 90 23 9937	+	19,91		098	15,39
0404 90 23 9939	+	20,81		400	7,834
0404 90 29 9110	+	120,86		***	15,39
0404 90 29 9115	+	121,69			
0404 90 29 9120	+	123,20			
0404 90 29 9130	+	131,67			
0404 90 29 9135	+	134,61			
0404 90 29 9150	+	145,88			



Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—	
	039	—		0406 30 31 9710	037	—
	097	51,11			039	—
	098	51,11			097	17,88
	400	30,98			098	8,346
	***	51,11			400	8,346
0406 10 20 9620	037	—	0406 30 31 9730		***	17,88
	039	—		037	—	
	097	51,83		039	—	
	098	51,83		097	26,24	
	400	31,42		098	13,99	
	***	51,83		400	12,25	
0406 10 20 9630	037	—	0406 30 31 9910	***	26,24	
	039	—		037	—	
	097	57,86		039	—	
	098	57,86		097	17,88	
	400	35,06		098	9,536	
	***	57,86		400	8,346	
0406 10 20 9640	037	—	0406 30 31 9930	***	17,88	
	039	—		037	—	
	097	85,03		039	—	
	098	85,03		097	26,24	
	400	48,35		098	13,99	
	***	85,03		400	12,25	
0406 10 20 9650	037	—	0406 30 31 9950	***	26,24	
	039	—		037	—	
	097	70,86		039	—	
	098	70,86		097	38,17	
	400	25,44		098	20,36	
	***	70,86		400	17,81	
0406 10 20 9660	+	—	0406 30 39 9500	***	38,17	
0406 10 20 9830	037	—		037	—	
0406 10 20 9850	039	—		039	—	
	097	26,28		097	26,24	
	098	26,28		098	13,99	
	400	13,38		400	12,25	
	***	26,28	***	26,24		
	0406 10 20 9870	037	—	0406 30 39 9700	037	—
039		—	039		—	
097		31,87	097		38,17	
098		31,87	098		20,36	
400		16,22	400		17,81	
***		31,87	***		38,17	
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 9930	037	—	
0406 10 20 9900	+	—		039	—	
0406 20 90 9100	+	—		097	38,17	
0406 20 90 9913	037	—		098	20,36	
	039	—		400	17,81	
	097	58,77		***	38,17	
	098	58,77	0406 30 39 9950	037	—	
	400	31,59		039	—	
	***	58,77		097	43,16	
0406 20 90 9915	037	—		098	23,02	
	039	—		400	21,14	
	097	77,56		***	43,16	
	098	77,56	0406 30 90 9000	037	—	
	400	42,12		039	—	
	***	77,56		097	45,28	
0406 20 90 9917	037	—		098	24,15	
	039	—		400	21,14	
	097	82,41		***	45,28	
	098	82,41	0406 40 50 9000	037	—	
	400	44,75		039	—	
	***	82,41		097	90,00	
0406 20 90 9919	037	—		098	90,00	
	039	—		400	32,98	
	097	92,10		***	90,00	
	098	92,10				
	400	50,02				
	***	92,10				

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	097	92,42		097	78,66
	098	92,42		098	68,98
	400	32,98		400	20,01
	***	92,42		***	78,66
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	33,29
	039	—		039	33,29
	097	116,37		097	121,56
	098	101,62		098	105,71
	400	60,16		400	61,40
	***	116,37		***	121,56
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	121,56
	098	105,01		098	105,71
	400	62,17		400	40,19
	***	120,25		***	121,56
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	116,37
	098	105,01		098	101,62
	400	62,17		400	60,16
	***	120,25		***	116,37
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	47,01
	039	—		039	47,01
	097	117,54		097	129,64
	098	102,90		098	112,00
	400	44,53		400	57,27
	***	117,54		***	129,64
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	42,83
	039	—		039	42,83
	097	103,92		097	128,55
	098	90,36		098	111,41
	400	18,57		400	63,89
	***	103,92		***	128,55
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	34,22
	039	—		039	34,22
	097	102,80		097	124,18
	098	89,77		098	107,11
	400	21,16		400	48,93
	***	102,80		***	124,18
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	097	93,10	039	—	
	098	81,30	097	124,18	
	400	18,57	098	107,11	
	***	93,10	400	48,93	
0406 90 31 9119	037	—	***	124,18	
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	106,91
	400	25,56		098	93,28
	***	85,71		400	52,63
0406 90 33 9119	037	—		***	106,91
	039	—	0406 90 75 9900	037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	108,07
	400	25,56		098	93,90
	***	85,71		400	22,27
0406 90 33 9919	037	—		***	108,07
	039	—	0406 90 76 9300	037	—
	097	78,60		039	—
	098	68,29		097	96,98
	400	20,33		098	84,68
	***	78,60		400	20,12
				***	96,98

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	097	108,62	0406 90 86 9200	037	—
	098	94,85		039	—
	400	23,22		097	102,23
	***	108,62		098	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	27,65
	039	—		***	102,23
	097	102,45	0406 90 86 9300	037	—
	098	90,24		039	—
	400	23,22		097	103,32
	***	102,45		098	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	30,30
	039	—		***	103,32
	097	102,26	0406 90 86 9400	037	—
	098	87,50		039	—
	400	18,14		097	108,62
	***	102,26		098	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	34,28
	039	—		***	108,62
	097	105,98	0406 90 86 9900	037	—
	098	92,78		039	—
	400	20,12		097	117,90
	***	105,98		098	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	40,24
	039	—		***	117,90
	097	104,35	0406 90 87 9100	+	—
	098	91,91	0406 90 87 9200	037	—
	400	23,22		039	—
	***	104,35		097	85,19
0406 90 79 9900	037	—		098	71,81
	039	—		400	24,78
	097	86,27		***	85,19
	098	75,02	0406 90 87 9300	037	—
	400	19,23		039	—
	***	86,27		097	94,89
0406 90 81 9900	037	—		098	80,27
	039	—		400	28,02
	097	108,62		***	94,89
	098	94,85	0406 90 87 9400	037	—
	400	47,61		039	—
	***	108,62		097	96,33
0406 90 85 9910	037	33,32		098	82,36
	039	33,32		400	30,66
	097	117,90		***	96,33
	098	102,43	0406 90 87 9951	037	—
	400	59,27		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9991	037	—		098	93,15
	039	—		400	42,19
	097	117,90		***	106,68
	098	102,43	0406 90 87 9971	037	—
	400	40,19		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9995	037	—		098	93,15
	039	—		400	34,41
	097	108,07	0406 90 87 9972	***	106,68
	098	93,90		097	45,63
	400	21,16		098	39,68
	***	108,07		400	13,67
			***	45,63	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	097	104,74	2309 10 19 9300	+	—
	098	91,46	2309 10 19 9400	+	—
	400	24,08	2309 10 19 9500	+	—
	***	104,74	2309 10 19 9600	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9700	+	—
	039	—	2309 10 19 9800	+	—
	097	113,19	2309 10 70 9010	+	—
	098	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
	400	24,08	2309 10 70 9200	+	18,47
	***	113,19	2309 10 70 9300	+	23,09
0406 90 87 9975	037	—	2309 10 70 9500	+	27,70
	039	—	2309 10 70 9600	+	32,32
	097	114,45	2309 10 70 9700	+	36,94
	098	101,25	2309 10 70 9800	+	40,63
	400	31,87	2309 90 35 9010	+	—
	***	114,45	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 87 9979	037	—	2309 90 35 9200	+	—
	039	—	2309 90 35 9300	+	—
	097	103,92	2309 90 35 9400	+	—
	098	90,36	2309 90 35 9500	+	—
	400	24,08	2309 90 35 9700	+	—
	***	103,92	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 39 9100	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9200	+	—
	039	—	2309 90 39 9300	+	—
	097	83,50	2309 90 39 9400	+	—
	098	70,90	2309 90 39 9500	+	—
	400	30,30	2309 90 39 9600	+	—
	***	83,50	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9200	+	18,47
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9300	+	23,09
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9500	+	27,70
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9600	+	32,32
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(\*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22).

Todavia: — «097» abrange todos os códigos de destino de 072 a 083 (inclusive),

— «098» abrange todos os códigos de destino de 053 a 070 (inclusive) e de 091 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por \*\*\*.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1846/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 <sup>(6)</sup>, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

(4) Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(5) Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

(7) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(8) Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(9) Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixam as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

(Em EUR/t)		(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 <sup>(1)</sup>	79,65	1104 23 10 9100	85,34
1102 20 10 9400 <sup>(1)</sup>	68,27	1104 23 10 9300	65,42
1102 20 90 9200 <sup>(1)</sup>	68,27	1104 29 11 9000	31,11
1102 90 10 9100	54,84	1104 29 51 9000	30,50
1102 90 10 9900	37,29	1104 29 55 9000	30,50
1102 90 30 9100	82,31	1104 30 10 9000	7,63
1103 12 00 9100	82,31	1104 30 90 9000	14,22
1103 13 10 9100 <sup>(1)</sup>	102,40	1107 10 11 9000	54,29
1103 13 10 9300 <sup>(1)</sup>	79,65	1107 10 91 9000	65,08
1103 13 10 9500 <sup>(1)</sup>	68,27	1108 11 00 9200	61,00
1103 13 90 9100 <sup>(1)</sup>	68,27	1108 11 00 9300	61,00
1103 19 10 9000	46,17	1108 12 00 9200	91,02
1103 19 30 9100	56,67	1108 12 00 9300	91,02
1103 21 00 9000	31,11	1108 13 00 9200	91,02
1103 29 20 9000	37,29	1108 13 00 9300	91,02
1104 11 90 9100	54,84	1108 19 10 9200	34,96
1104 12 90 9100	91,46	1108 19 10 9300	34,96
1104 12 90 9300	73,17	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	31,11	1702 30 51 9000 <sup>(2)</sup>	105,11
1104 19 50 9110	91,02	1702 30 59 9000 <sup>(2)</sup>	80,47
1104 19 50 9130	73,96	1702 30 91 9000	105,11
1104 21 10 9100	54,84	1702 30 99 9000	80,47
1104 21 30 9100	54,84	1702 40 90 9000	80,47
1104 21 50 9100	73,12	1702 90 50 9100	105,11
1104 21 50 9300	58,50	1702 90 50 9900	80,47
1104 22 20 9100	73,17	1702 90 75 9000	110,14
1104 22 30 9100	77,14	1702 90 79 9000	76,44
		2106 90 55 9000	80,47

<sup>(1)</sup> Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

<sup>(2)</sup> As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1847/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz <sup>(3)</sup>, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;
- (3) Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos

cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

- (4) Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;
- (5) Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;
- (6) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;
- (7) Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

Código do produto que beneficia da restituição à exportação <sup>(1)</sup>:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,  
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,  
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,  
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup>	Montante da restituição <sup>(2)</sup>
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	56,89
Produtos cerealíferos <sup>(2)</sup> , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	33,53

<sup>(1)</sup> Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

<sup>(2)</sup> Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais. Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1848/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 <sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser

alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

- (2) Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;
- (3) Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 44,64 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

<sup>(6)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1849/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz**  
**exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 <sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;
- (3) Considerando que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;
- (4) Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em

mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

- (5) Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho <sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;
- (6) Considerando que, nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 <sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;
- (7) Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

<sup>(5)</sup> JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.

<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

<sup>(9)</sup> JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*  
Karel VAN MIERT  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - Outros casos: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> -- Outros casos	— — —	1,983 0,222 3,050
1002 00 00	Centeio	—	4,617
1003 00 90	Cevada	—	3,656
1004 00 00	Aveia	—	4,573
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: - Amido: -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> -- Outros casos - Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 <sup>(3)</sup> : -- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> -- Outros casos - Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: - Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 <sup>(2)</sup> - Outros casos	— — — — — — —	2,154 5,689  1,494 5,029 5,689  2,154 5,689
ex 1006 30	Arroz branqueado: - de grãos redondos - de grãos médios - de grãos longos	— — —	9,400 9,400 9,400
1006 40 00	Trincas de arroz	—	2,300
1007 00 90	Sorgo	—	3,656

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

<sup>(2)</sup> As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

<sup>(3)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glicose e de frutose, apenas o xarope de glicose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1850/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Agosto de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 37,48 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1851/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1758/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas comunicadas de 20 a 26 de Agosto de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 66,25 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1852/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 1707/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão <sup>(5)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No que diz respeito às propostas apresentadas de 20 a 26 de Agosto de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 31,50 EUR/t.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

<sup>(5)</sup> JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1853/1999 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Agosto de 1999**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1304/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1504/1999 <sup>(4)</sup>, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs com destino à zona geográfica F03 e F04, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

- (3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs com destino à zona geográfica F03 e F04 exportadas após 26 de Agosto de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às maçãs com destino à zona geográfica F03 e F04, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1304/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 26 de Agosto e antes de 16 de Setembro de 1999.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1999.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 155 de 22.6.1999, p. 30.

<sup>(4)</sup> JO L 175 de 10.7.1999, p. 5.



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1999

relativa à repartição indicativa da dotação financeira comunitária anual a título das medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural

[notificada com o número C(1999) 2431]

(1999/595/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

e a situação territorial específica, em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º do referido regulamento;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) Considerando que os países destinatários preparam e apresentam à Comissão o plano previsto no n.º 1 do artigo 4.º do referido regulamento; que o conhecimento do montante da dotação financeira atribuída pela Comissão é uma condição prévia à elaboração do plano;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999 <sup>(1)</sup>, relativo ao apoio comunitário, a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(5) Considerando que é conveniente lembrar que o benefício da ajuda comunitária, a título do instrumento de pré-adesão agrícola, está subordinado ao respeito, pelo país candidato, de disposições, nomeadamente financeiras constantes de um protocolo de financiamento estabelecido entre a Comunidade e os países beneficiários,

(1) Considerando que, nas perspectivas financeiras para o período entre 2000 e 2006, acordadas pelo Conselho Europeu na sua sessão de Berlim de 24 e 25 de Março de 1999 e retomadas no Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 sobre a disciplina orçamental e a melhoria dos procedimentos orçamentais, foi fixado o limite financeiro para os três instrumentos de pré-adesão; que o montante reservado a título do mesmo regulamento se eleva a um montante anual constante de 520 milhões de euros, a preços de 1999; que, de qualquer modo, as dotações financeiras comunitárias são limitadas pelas dotações aprovadas pela autoridade orçamental;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

(2) Considerando que compete à Comissão comunicar aos países candidatos a decisão sobre a dotação financeira indicativa dos recursos disponíveis que lhes é atribuída;

A afectação indicativa por país beneficiário do montante máximo da dotação financeira comunitária anual, a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, é apresentado em anexos em conformidade com a presente decisão. Os montantes são expressos em preços constantes de 1999.

(3) Considerando que é conveniente que a dotação financeira dos recursos comunitários disponíveis tenha em conta a população agrícola, a superfície agrícola, o produto interno bruto em paridade de poder de compra

A repartição é fixada para o período de 2000 a 2006. Será revista, se for caso disso, em aplicação do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

As dotações serão adaptadas, se necessário, em função das dotações aprovadas pela autoridade orçamental.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**Repartição indicativa por país beneficiário do montante máximo anual em euros, a preços de 1999, da dotação financeira comunitária**

Países beneficiários	Dotação anual em euros (a preços de 1999)
Bulgária	52 124 000
República Checa	22 063 000
Estónia	12 137 000
Hungria	38 054 000
Lituânia	29 829 000
Letónia	21 848 000
Polónia	168 683 000
Roménia	150 636 000
Eslovénia	6 337 000
Eslováquia	18 289 000
Total	520 000 000

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

**que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1995**

[notificada com o número C(1999) 2476]

(1999/596/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo,

(1) Considerando que, antes que a Comissão determine, no âmbito da decisão de apuramento das contas, uma correcção financeira elegível ao procedimento de conciliação estabelecido pela Decisão 94/442/CE <sup>(3)</sup> da Comissão, é necessário que o Estado-Membro possa, se o desejar, recorrer àquele procedimento e que, nesse caso, é conveniente que a Comissão, antes da sua decisão, examine o relatório elaborado pelo Órgão de Conciliação; que, na data de adopção da Decisão 1999/187/CE, da Comissão <sup>(4)</sup>, ainda não tinham decorrido os prazos previstos para aquele procedimento, relativamente a todas as correcções elegíveis; que esta última decisão não incidiu sobre os montantes correspondentes das despesas declaradas pelos Estados-Membros em causa a título do exercício de 1995; que o procedimento de conciliação terminou para a maior parte das correcções financeiras em questão; que, por conseguinte, é conveniente apurar as despesas que lhe dizem respeito, através da presente decisão; que as despesas em relação às quais o procedimento de conciliação ainda não terminou serão apuradas ulteriormente;

(2) Considerando que as despesas declaradas pela Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal e Reino Unido, relativas ao apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses, que ascendem, respectivamente, a 45 316 257,00 francos belgas, 224 526 603,99 coroas dinamarquesas, 240 025 381,10 marcos alemães, 978 809 128,00 dracmas gregas, 32 880 545 592,00 pesetas espanholas, 2 895 278 255,52 francos franceses, 639 231,75 libras irlandesas, 299 570 865 085 liras italianas, 14 402 947,00 francos luxemburgueses, 789 273,12 florins neerlandeses, 3 388 841 516 escudos portugueses e 84 710 673,60 libras esterlinas, não são objecto da presente decisão, dado que os paga-

mentos finais respeitantes às oleaginosas só foram efectuados durante o exercício de 1996 e que as conclusões dos inquéritos do FEOGA incidiram sobre as despesas globais da colheita de 1995 e não apenas sobre os adiantamentos efectuados durante o exercício de 1995; que estes montantes foram, por conseguinte, acrescentados às despesas declaradas por estes Estados-Membros para efeitos do exercício de apuramento de 1995 e serão apuradas presentemente;

(3) Considerando que as despesas declaradas pela Alemanha, relativas à aplicação de imposições destinadas a financiar a gestão do regime das culturas arvenses no Schleswig-Holstein, no montante de 271 964,00 marcos alemães, e pela Grécia, relativas à dedução de 3,6 % da ajuda às medidas florestais, no montante de 93 542 717 dracmas gregas, não são objecto da presente decisão, dado ser necessário efectuar um exame complementar; que estes montantes foram, por conseguinte, acrescentados às despesas declaradas por estes Estados-Membros para efeitos do exercício de apuramento de 1995 e serão apuradas presentemente;

(4) Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 dispõe que as consequências financeiras das irregularidades ou das negligências não são suportadas pela Comunidade se resultarem de irregularidades ou de negligências atribuíveis às administrações ou outros organismos dos Estados-Membros; que é conveniente incluir no âmbito de aplicação da presente decisão algumas dessas consequências financeiras que não podem ser suportadas pelo orçamento comunitário;

(5) Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar em apuramentos de contas ulteriores, no que se refere a auxílios nacionais ou a infracções em relação aos quais estejam actualmente em curso, ou tenham sido encerrados depois de 31 de Maio de 1999, procedimentos iniciados ao abrigo dos artigos 88.º e 226.º do Tratado;

(6) Considerando que a presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão tirará, no âmbito de um apuramento de contas ulterior, de inquéritos em curso à data da presente decisão, de irregularidades na acepção do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 ou de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a processos pendentes em 31 de Maio de 1999, sobre matérias objecto da presente decisão,

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 10.3.1999, p. 37.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As partes do anexo da decisão são substituídas pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os montantes suplementares de 31 687 323,61 DEM, 11 707 199 802 GRD, 5 792 163 779 PTE, - 358 317,98 IEP, 67 653 347 160 ITL, 24 764,50 NLG, e de 416 388 719 PTE que resultam dos pontos 3 do anexo e imputados pela presente decisão devem ser contabilizados nas despesas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 <sup>(1)</sup> da Comissão a título do mês de Setembro 1999.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

## ANEXO

## BÉLGICA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Francos belgas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	63 014 113 747
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	44 488 205
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	63 058 601 952
f) Despesas não reconhecidas	- 26 566 907
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	63 032 035 045
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	62 964 705 972
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	44 488 205
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	63 009 194 172
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	- 22 840 868

## DINAMARCA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Coroas dinamarqueses
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	10 339 564 582,82
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	217 632 480,18
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	10 557 197 063,00
f) Despesas não reconhecidas	- 1 699 735,48
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	10 555 497 327,52
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	10 339 456 956,37
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	217 632 480,18
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	10 557 089 436,55
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	1 592 109,03

## ALEMANHA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Marcos alemães
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	10 424 357 455,08
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	625 852 168,80
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	11 050 209 623,88
f) Despesas não reconhecidas	- 43 107 126,89
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	11 007 102 496,99
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	10 420 913 174,43
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	625 852 168,80
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	11 046 765 343,23
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	39 662 846,24



## GRÉCIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Dracmas gregas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	760 186 802 122
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	14 056 031 234
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	774 242 833 356
f) Despesas não reconhecidas	- 24 254 521 357
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	749 988 311 999
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	758 830 725 324
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	14 056 031 234
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	772 886 756 558
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	22 898 444 559

## ESPAÑA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Pesetas espanholas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	796 712 097 136
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	102 176 374 897
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	898 888 472 033
f) Despesas não reconhecidas	- 30 727 280 399
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	868 161 191 634
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	794 958 633 673
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	102 176 374 897
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	897 135 008 570
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	28 973 816 936

## FRANÇA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Francos franceses
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	54 783 913 042,92
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 070 415 234,71
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	57 854 328 277,63
f) Despesas não reconhecidas	- 647 861 561,87
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	57 206 466 715,76
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	54 784 117 533,05
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 070 415 234,71
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	57 854 532 767,76
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	648 066 052,00

## IRLANDA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Libras irlandesas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	1 156 831 177,57
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 344 334,65
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	1 160 175 512,22
f) Despesas não reconhecidas	- 4 671 374,87
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	1 155 504 137,35
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 154 682 107,12
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	3 344 334,65
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	1 158 026 441,77
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	2 522 304,42

## ITÁLIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Liras italianas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	8 244 825 976 202
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	449 078 987 827
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	- 78 000 933 120
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	8 615 904 030 909
f) Despesas não reconhecidas	- 160 102 476 054
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	8 455 801 554 855
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	8 204 701 239 447
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	449 078 987 827
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	- 78 000 933 120
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	8 575 779 294 154
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	119 977 739 299

## LUXEMBURGO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Francos luxemburgueses
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	549 333 438
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	13 226 892
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	562 560 330
f) Despesas não reconhecidas	0
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	562 560 330
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	549 333 438
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	13 226 892
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	562 560 330
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	0

## PAÍSES BAIXOS

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Florins neerlandeses
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	4 061 961 873,55
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	585 742,36
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	4 062 547 615,91
f) Despesas não reconhecidas	- 41 774 201,32
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	4 020 773 414,59
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	4 063 560 064,79
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	585 742,36
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	4 064 145 807,15
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	43 372 392,56

## ÁUSTRIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Xelins austríacos
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	1 133 290 562,58
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	1 133 290 562,58
f) Despesas não reconhecidas	0,00
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	1 133 290 562,58
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	1 133 681 679,96
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	1 133 681 679,96
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	391 117,38



## PORTUGAL

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Escudos portugueses
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	137 094 083 127
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	7 014 592 645
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	144 108 675 772
f) Despesas não reconhecidas	- 3 417 228 768
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	140 691 447 004
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	138 534 488 428
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	7 014 592 645
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	145 549 081 073
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	4 857 634 069

## FINLÂNDIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Marcas finlandesas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	351 662 740,66
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	351 662 740,66
f) Despesas não reconhecidas	0,00
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	351 662 740,66
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	351 432 090,58
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	351 432 090,58
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	- 230 650,08

## SUÉCIA

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Coroas suecas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	695 552 975,80
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	695 552 975,80
f) Despesas não reconhecidas	0,00
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	695 552 975,80
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	700 679 368,99
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	0,00
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	- 5 126 393,19
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	695 552 975,80
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	0,00

## REINO UNIDO

Despesas a título do FEOGA, secção «Garantia» Exercício: 1995	Libras esterlinas
<b>1. Despesas reconhecidas</b>	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	2 392 925 303,57
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	90 772 775,92
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas declaradas, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	2 483 698 079,49
f) Despesas não reconhecidas	- 33 099 652,54
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	2 450 598 426,95
<b>2. Despesas imputadas</b>	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	2 386 464 923,14
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	90 772 775,92
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0,00
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já fizeram objecto de uma decisão de apuramento	0,00
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0,00
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	2 477 237 699,06
<b>3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)</b>	26 639 272,11

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 100/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 197 de 29 de Julho de 1999)

Na página 3 da capa, no índice, e na página 51, no título do acto:

*em vez de:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 100/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE»,

*deve ler-se:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 100/98, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE».

---

**Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 101/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 197 de 29 de Julho de 1999)

Na página 3 da capa, no índice, e na página 53, no título do acto:

*em vez de:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 101/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE»,

*deve ler-se:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 101/98, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE».

---

**Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 102/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 197 de 29 de Julho de 1999)

Na página 3 da capa, no índice, e na página 54, no título do acto:

*em vez de:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 102/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE»,

*deve ler-se:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 102/98, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo II (regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação) do Acordo EEE».

---

**Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 103/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 197 de 29 de Julho de 1999)*

Na página 3 da capa, no índice, e na página 55, no título do acto:

*em vez de:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 103/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE»,

*deve ler-se:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 103/98, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE».

---

**Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 197 de 29 de Julho de 1999)*

Na página 3 da capa, no índice, e na página 56, no título do acto:

*em vez de:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE»,

*deve ler-se:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 104/98, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XVIII (saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos) do Acordo EEE».

---

**Rectificação à Decisão do Comité Misto do EEE n.º 105/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 197 de 29 de Julho de 1999)*

Na página 3 da capa, no índice, e na página 57, no título do acto:

*em vez de:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 105/98/COL, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE»,

*deve ler-se:* «Decisão do Comité Misto do EEE n.º 105/98, de 30 de Outubro de 1998, que altera o anexo XX (ambiente) do Acordo EEE».

---